



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ/AM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça **WESLEI MACHADO**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 129, III e artigo 37, § 4º, ambos da Constituição Federal e no artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, vem, à presença de Vossa Excelência, propor

### **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Contra:

a) **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, prefeito municipal de Humaitá/AM, inscrito no RG sob o n. 618698 SSP/RO e no CPF/MF sob o n. 230.961.102-63, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço profissional na sede da prefeitura municipal, localizada na rua treze de maio, n. 177, centro, em Humaitá/AM, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 23/10/2023

QR CODE



VALIDAR

Inquérito Civil 162.2021.000020 - Documento 2023/0000099493 criado em 23/10/2023 às 11:37

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código b66ae467

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM**

**1. DOS FATOS:**

No âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, foi instaurado inquérito civil, por meio da Portaria n. 162.2021.000020 – 1ª PJH, com o objetivo de apurar a violação dos princípios republicanos da moralidade, da impessoalidade e da eficiência em razão de o Sr. JONATAS SANTOS DO NASCIMENTO ter sido escolhido como membro e presidente da Comissão de Saúde e de Assistência Social da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Humaitá/AM, e assim, terem sido nomeados parentes seus para cargos em comissão junto à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, na Secretaria Municipal de Saúde.

Com a finalidade de instruir o procedimento extrajudicial, solicitou-se informações à Prefeitura e à Câmara Municipal de Humaitá/AM.

Em resposta, a Câmara Municipal de Humaitá, por meio do Ofício n. 0065/2021/CMH, disponibilizou cópia da Resolução n. 001/2021, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno (fls. 35).

A Prefeitura Municipal de Humaitá, por intermédio do Ofício n. 421/2021-GAB. PREF., informou que LAURA PATRICIA SANTOS DO NASCIMENTO ocupava o cargo de Secretária Municipal de Saúde, conforme Decreto de Nomeação nº 006/2021 — GAB.PREF. e a Enfermeira LAURA ARAÚJO AQUINO DO NASCIMENTO é funcionária efetiva do quadro da Prefeitura, exercendo a Função Gratificada de Coordenadora de





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Saúde, respondendo pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde, conforme Portaria 111/2021-GAB. PREF, de 19 de janeiro de 2021. Destacou-se, ainda, que se mantém com o Instituto Ástikos Contrato de Gestão Municipal.

No Despacho de fls. 248, determinou-se a intimação de Jônatas Santos do Nascimento e de Laura Araújo Aquino Nascimento para manifestação no prazo de 20 dias.

Laura Araújo Aquino Nascimento, por meio da petição de fls. 259, alegou que: a) é graduada em enfermagem e já teve várias funções na área de saúde do Município de Humaitá/AM, as quais decorreram de sua competência e não em razão de ter relação de cunhadio com o atual Vereador Jônatas Santos do Nascimento, o qual se elegeu vereador recentemente; b) inexistem mínimos elementos de convicção.

Fato é que se verifica a existência de exercício proibido de posições de confiança por parentes de vereador como prática de nepotismo indireto, com a possibilidade de influenciar sua atuação funcional, no exercício de seu papel de fiscalizador, o que compromete a prestação moral e eficiente do serviço público.

## **2. DO DIREITO:**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A Constituição Federal qualifica o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM**

indisponíveis.

Certamente, no rol dos direitos a serem defendidos pelo Ministério Público, tem-se o patrimônio e erário públicos contra os atos de improbidade administrativa, bem como a preservação dos princípios que regem a administração pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), em conformidade com os artigos 37 e artigos 127 e seguintes da Carta Magna.

O artigo 129, III da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), em seu artigo 17, confere ao Ministério Público a incumbência de propor a Ação Civil para apuração dos atos de improbidade, de maneira que se evidencia patente a legitimidade ativa para a demanda.

## **2.2. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Art. 11, XI, da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - **nomear** cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Segundo o art. 37 da Constituição Federal de 1988, são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Baseado nesses princípios, muito antes das alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal já havia editado enunciado de súmula vinculante, a conformar a proibição de confusão do público com o privado em decorrência das relações de parentesco, que, em nosso País se mostra estrutural, constitutivas que são de nossas relações sociais desde os primórdios do Brasil-Colônia, senão vejamos:

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Consoante advertência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONCEITO DE PARENTESCO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. **CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO.** APLICABILIDADE DA SÚMULA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O nepotismo subverte os valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas.** Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração. 2. A proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência e é evidente que eles também incidem sobre os chamados cargos políticos. Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular sua atuação. *Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios.* 3. Quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que tem relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante, há incidência da Súmula Vinculante n. 13, mesmo se houver vínculo efetivo, pois, nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não o tem, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. 4. O conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não coincide com o do Código Civil, pois o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 26448 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020).

Infere-se, portanto, que o STF aplicou ampliativamente o Enunciado n. 13 da Súmula Vinculante, no sentido de que ele abrange também cargos políticos, ainda que o nomeado detenha cargo efetivo. É que em situações em que há disseminação de relações de parentesco que comprometam a prestação moral e eficiente do serviço público, ocorre o desvio da orientação sumulada, como no caso, segundo se advertiu no bojo do voto do Relator, o Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin:

Não se desconhece os casos em que este Tribunal restringiu o alcance da Súmula Vinculante, retirando de seu âmbito de incidência não apenas os cargos políticos, mas também os servidores que guardam vínculo efetivo. Ocorre, no entanto, que os elementos trazidos nesta reclamação, diferentemente do que se deu em outras hipóteses, denotam grave desvio em relação ao que se fixou na Súmula Vinculante. Um total de sete cidadãos guardando estreito vínculo de parentesco com a autoridade responsável pela fiscalização de sua atividade foram nomeados. A relação de parentesco, disseminada de forma tão evidente, constitui verdadeiro desvio da orientação sumulada e compromete a prestação moral e eficiente do serviço público.

Como já afirmado, a Secretária de Saúde à época da instauração do presente procedimento é irmã do vereador Jônatas; a coordenadora de vigilância sanitária, cunhada do vereador Jônatas. E qual o papel desse vereador? Fiscalizar suas parentes!!! Não se está em uma relação familiar, nem na condução de negócios privados para que tudo se dê no mesmo grupo familiar. Trata-se da gestão e fiscalização da coisa pública e, no mínimo, exige-se impessoalidade (fragilizada na espécie), o que evidencia a incidência do Enunciado n. 13 da Súmula Vinculante do





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM**

STF ao caso, conforme julgado mencionado.

É importante ressaltar que no caso tem-se a incidência do denominado **nepotismo indireto**, igualmente ofensivo à impessoalidade administrativa:

[...] será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, **possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante**. É o que ocorre, por exemplo, em relação (1) ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro (...). Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear os parentes do outro. Essa figura, à evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante nº 13, que somente faz referência às “designações recíprocas”, mas isso em nada compromete a sua injuridicidade, isso em razão da presumida troca de favores, que decorre não propriamente do imaginário do operador do direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro. A única peculiaridade é que os órgãos competentes não poderão se valer da reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal, devendo percorrer as vias ordinárias<sup>1</sup>.

É cediço, no entanto, que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a sua prática, pois a sua proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e a redação do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública.

A conduta do réu está individualizada, pois os elementos probatórios

---

<sup>1</sup> Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em **Improbidade Administrativa**, 7ª edição, editora Saraiva, páginas 576/577.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

mínimos demonstram a ocorrência de improbidade por violação ao princípio da impessoalidade por intermédio de nepotismo indireto, sem olvidar dos documentos em anexo que contêm indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado, dado que ficou evidente que o réu nomeou parentes de vereador de comissão permanente da Câmara Municipal, todos vinculados à área da saúde, com a possibilidade de influenciar sua atuação funcional.

### 2.3. DAS SANÇÕES CÍVEIS APLICÁVEIS AO CASO EM COMENTO

Artigo 37, § 4º da Constituição Federal prescreve que os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e dever de ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A punição de tais atos de improbidade deverá ocorrer acordo com as sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, o qual prevê que cada modalidade de ato de desonestidade tem-se espécies e gradação de sanções, conforme a redação do dispositivo:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - (revogado).

### 3. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

a) seja a presente petição autuada e registrada, juntamente com a documentação em anexo;

b) a citação do Requerido para contestação, no prazo legal, nos termos do art. 17, §





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM**

7º, da Lei n. 8.429/1992;

c) a procedência do pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a condenação **definitiva** nos seguintes termos: a condenação do réu **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos, nos termos do disposto no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92;

e) a condenação do réu no ônus da sucumbência, nos termos da lei.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova permitidos no ordenamento jurídico pátrio.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 84.000,00.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Humaitá/AM, 25 de outubro de 2023.

**WESLEI MACHADO**

Assinado eletronicamente por: Weslei M. Alves em 23/10/2023





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM**

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Wesley M. Alves em 23/10/2023



Inquérito Civil 162.2021.000020 - Documento 2023/0000099493 criado em 23/10/2023 às 11:37

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código b66ae467

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>